



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.721922/2011-10
Recurso nº 942.285 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.916 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente ÂNGELA MARIA DE CARVALHO MELO CAVALCANTI SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO.

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ÂNGELA MARIA DE CARVALHO MELO CAVALCANTI SILVA, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 01/06, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, no montante de R\$10.834.322,45, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Santa Rita Data Santa Isabel” cadastrado na RFB sob o nº 5.309.5669, com área declarada de 24.884,8 ha, localizado no Município de Teresina/PI.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendose a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu alterar o VTN declarado de R\$0,00, em face da ausência de avaliação, arbitrando o valor de R\$24.884.800,00 (R\$1.000,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$4.976.950,00, conforme demonstrado às fls. 07.

Cientificada do lançamento, em 03.11.2011, às fls. 11, ingressou a contribuinte com sua impugnação de fls. 13/26, instruída com os documentos de fls. 27/46, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que o imóvel, na época da autuação, não tem qualquer benfeitoria, e que foi vendido em 20.02.1999, ao Srº Pedro Rocha Portela, CPF 227.578.80349, conforme contrato anexo, em processo de transferência;

- afirma, também, que não recebeu notificação da Receita dando ciência da necessidade de apresentar comprovação do VTN declarado, presumindo eventual extravio no serviço de correios, pois não recebeu a correspondência indicada pela autoridade fiscal em seu endereço;

- esclarece que a intimação para comprovar o VTN também não consta da caixa de mensagens constante no sítio da Receita Federal, conforme documento em anexo; salienta

- que, independentemente da expedição da intimação ou mesmo do seu efetivo recebimento, resta absolutamente injusto e exorbitante o arbitramento realizado, por se apresentar fora da realidade do preço normal de mercado e em manifesta ofensa ao princípio da capacidade contributiva e se mantido o lançamento, resta absolutamente impossível de ser adimplido;

- informa que houve lançamento em três exercícios (2006, 2007 e 2008) e que somados teria uma dívida com o fisco da ordem de mais de R\$30.000.000,00 em relação a um imóvel que não vale R\$100.000,00 e que essa circunstância fática, vinculada a verdade real, impõe revisão do lançamento;

- registra lição de doutrinador de que a faculdade de arbitramento outorgada pela lei “não se confunde com a pura e simples arbitrariedade, incompatível com os critérios que presidem a atuação dos órgãos da Administração fazendária”, sendo certo que o sujeito passivo poderá contestar o arbitramento e realizar avaliação contraditória tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial;

- discorre sobre o devido processo legal, registrando que o art. 148 do CTN deixa expresso que a autoridade lançadora realizará o arbitramento em um processo regular, que compreende um procedimento disciplinado em lei, com as garantias inerentes ao contraditório: direito de defesa, com a possibilidade de ser feita prova do alegado;

- considera que o arbitramento, sob pena de nulidade, precisa respeitar todos os princípios constitucionais que asseguram a tributação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, não podendo ser realizado sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, inviabilizando o regular adimplemento da obrigação do contribuinte;

- cita doutrinadores e conclui que existe uma discricionariedade muito reduzida nas escolhas das bases de cálculo, uma vez que tais escolhas estarão necessariamente vinculadas ao princípio da capacidade contributiva e ao valor real do fato gerador, no caso o VTN;

- salienta que em atenção ao fato vinculado de que o arbitramento não é absoluto e permite, em respeito ao “processo regular” a comprovação do valor real do bem, apresenta 03 (três) Laudos de Avaliação do Imóvel, comprovando o valor real de mercado nos dias de hoje, que apresenta perfeita consonância com o valor declarado, o que impõe a reformulação do arbitramento realizado, para manter o valor declarado;

- menciona que, em caráter ilustrativo e exemplificativo, a Lei Ordinária nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, do Estado do Piauí, conforme cópia em anexo, que dispôs sobre a regularização fundiária do Cerrado Piauiense, a área rural de maior valor econômico das terras no Estado, em seu art. 9º, fixa o preço da terra nua no valor de R\$250,00/ha, e atribui 80% de desconto para pagamento à vista;

- considera que o fato de existir omissão do contribuinte, nem sempre justifica a realização do lançamento por arbitramento, que deve apenas ocorrer quando, dentro do “processo regular”, não existirem elementos capazes de quantificar o valor exato do crédito, e cita e transcreve ementa de Decisão Judicial para referendar seus argumentos;

- considera, ainda, que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade real, devendo a autoridade fiscal buscar todas as provas e circunstâncias para, sem apego a formalidades excessivas, estabelecer a verdade material e o interesse público definido em lei e, no caso, atendendo o valor real do bem ora comprovado e em respeito à capacidade contributiva, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- entende que a DRF/Teresina possuía condições materiais de proceder à aferição do crédito ora em apreço, fazendo o por meio das informações prestadas em demonstrativo da impugnante, das declarações fiscais já transmitidas (ITR) ou dos Laudos de Avaliações ora apresentados, os quais demonstram o valor real do bem, em dias atuais;

- pelo exposto e argumentado suplica para que seja conhecida e provida a impugnação, reformando se o arbitramento atacado, para, com supedâneo no princípio da verdade real e da capacidade contributiva, manter o valor da terra nua declarado, ou, em pedido sucessivo, proceda com arbitramento em valor não superior a 50% da média das avaliações apresentadas, considerando sua contemporaneidade e eventual valorização do período que vai do exercício declarado e data da avaliação.

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2007

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NB 14.6533), demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário, onde indica que teria ocorrido um erro de fato que deu causa no que se refere ao valores lançados. O referido erro consubstanciou-se na área tributária do imóvel, no lugar de 24.884,8 hectares, o correto seria 24.88.48 hectares (vinte e quatro hectares, oitenta e oito ares e quarenta e oito containers).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Em seu recurso a contribuinte aponta que teria cometido um erro no preenchimento da DITR. Em face dos elementos presentes nos autos não resta dúvida que o erro está demonstrado.

O contribuinte alega que a área total correta da propriedade de 24.88.48 hectares (vinte e quatro hectares, oitenta e oito ares e quarenta e oito containers) foi informada erroneamente na DITR como 24.884,8 hectares, por erro de digitação.

Em princípio, a aceitação da pretendida área total de 24.88.48 ha estaria prejudicada pela modalidade de lançamento do ITR, autolançamento, e por ter sido apresentada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando argüida pelo contribuinte na fase de recurso, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução Cofis nº 003/2006.

No presente caso, o contribuinte também anexou aos autos cópia da escritura, declaração de adquirente e contrato de venda

Diante dos elementos de prova apresentado, firma-se neste julgador a convicção que efetivamente ocorreu um erro do preenchimento da declaração, cabendo reconhecer as sua alteração.

Com a mudança da área total de 24.884,8 há para 24.88.48 ha (vinte e quatro hectares, oitenta e oito ares e quarenta e oito containers), o lançamento é prejudicado, afastando qualquer imputação a recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA